



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06119/19**

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Remígio

Exercício: 2018

Responsável: Antônio Felipe da Silva Júnior

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – Irregularidade das contas. Multa. Comunicação. Remessa ao Ministério Público. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01836/20**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO, Sr. Antônio Felipe da Silva Júnior**, relativa ao exercício financeiro de **2018**, acordam os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) JULGAR PELA IRREGULARIDADE da prestação de contas do gestor do Instituto de Previdência do Município de Remígio, Sr. Antônio Felipe da Silva Junior, referente ao exercício de 2018;
- 2) APLICAR MULTA pessoal ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio, Sr. Antônio Felipe da Silva Júnior, por descumprimento a normas legais, conforme as impropriedades detectadas pela Auditoria, com base no art. 56, II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalentes a 77,25 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 3) EXPEDIR COMUNICAÇÃO ao Instituto de Previdência do Município de Remígio, acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, a fim de que possa tomar as medidas que entender necessárias;
- 4) REMETER CÓPIA dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou Ilícitos Penais pelo Sr. Antônio Felipe da Silva Junior;
- 5) RECOMENDAR ao atual Gestor do Instituto de Previdência do Município de Remígio, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06119/19**

quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

**João Pessoa, 22 de setembro de 2020**

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 06119/19 trata do exame das contas de gestão da Presidente do Instituto de Previdência do Município de Remígio/PB, Sr. Antônio Felipe da Silva Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2018.

Inicialmente, amparada na documentação contida na Prestação de Contas, a Auditoria desta Corte elaborou o relatório inicial de fls. 174/191, onde fez, em resumo, as seguintes constatações:

- a) Não se observou, no SAGRES, qualquer receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS);
- b) Presença de empenhos no elemento 05 (outros benefícios previdenciários) fora do agrupamento de despesas com pessoal (grupo de natureza de despesa 1);
- c) Ausência de designação formal para o gestor dos recursos, contrariando o artigo 2º, § 4º da Portaria MPS nº 519/11;
- d) A documentação relativa a contas correntes do Instituto não foi remetida conforme solicitação oficial por meio do Ofício Circular nº 20/2019 -GAPRE/TCE-PB;
- e) As contas de investimentos do Instituto não foram adequadamente apresentadas na documentação remetida conforme solicitação oficial realizada por meio do Ofício Circular nº 20/2019 -GAPRE/TCE-PB;
- f) Não elaboração da Política de Investimentos;
- g) Inexistência de Comitê de Investimentos, contrariando o art. 3º-A, § 2º, da Portaria MPS nº 519/2011;
- h) Inexistência de Avaliação Atuarial para o exercício;
- i) Presença de empenhos no elemento 05 (Outros benefícios previdenciários) efetuados pela Prefeitura Municipal e não pelo Instituto de Previdência, o que indica a realização de despesas previdenciárias fora do Instituto;
- j) Realização de despesa com JOVELINO DELGADO –ADVOGADOS ASSOCIADOS – ME sem a realização do respectivo processo licitatório, contrariando os ditames da Lei 8.666/93;
- k) Não envio das informações de Avaliação Atuarial;
- l) As informações de termos de parcelamentos não foram enviadas conforme solicitação oficial por meio do Ofício Circular nº 20/2019 -GAPRE/TCE-PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06119/19**

- m) Ausência de pagamentos dos parcelamentos vigentes, bem como de obrigações patronais por parte da Prefeitura Municipal, sem que o gestor do instituto de previdência tenha tomado providências para o recebimento;
- n) Ente sem Certificado de Regularidade Previdenciária –CRP vigente no exercício sob análise;
- o) Conselho Previdenciário e Conselho Administrativo em desconformidade com a Lei Municipal 711/2007;
- p) Não cobertura de "déficit" entre benefícios pagos e contribuições recebidas por parte do Poder Executivo.

Devidamente citado, o gestor deixou o prazo transcorrer *in albis*, conforme Certidão (fl. 195).

Cota Ministerial, fls. 200/203, recomendando excepcionalmente a nova citação do gestor, inclusive postal, caso a citação eletrônica não obtenha sucesso, tendo em vista a situação da pandemia.

Citação eletrônica e posteriormente postal, do Sr. Antônio Felipe da Silva Júnior, o qual permaneceu inerte quanto ao envio de documentação a esta Corte de Contas.

Os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, e este em parecer nº 1132/20, fls. 221/227, subscrito pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opina, ao final, pela:

- 1) Irregularidade da prestação de contas do gestor do Instituto de Previdência do Município de Remígio, Sr. Antônio Felipe da Silva Junior, referente ao exercício de 2018;**
- 2) Aplicação da multa ao gestor, Sr. Antônio Felipe da Silva Junior, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte;**
- 3) Comunicação ao Instituto de Previdência do Município de Remígio, acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, a fim de que possa tomar as medidas que entender necessárias;**
- 4) REMESSA DE CÓPIA dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou Ilícitos Penais pelo Sr. Antônio Felipe da Silva Junior; e**
- 5) Recomendação ao atual Gestor do Instituto de Previdência do Município de Remígio, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.**

É o relatório, tendo sido efetuadas as notificações de praxe.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que as irregularidades apontadas pela Auditoria no exame da prestação de contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06119/19**

em análise maculam integralmente as presentes contas, cabendo também a aplicação da devida sanção pecuniária em desfavor do gestor responsável, bem como recomendações no sentido de que a atual Administração do Instituto evite a reincidência das impropriedades verificadas no exercício financeiro de 2018.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 julgue pela:

- 6) Irregularidade da prestação de contas do gestor do Instituto de Previdência do Município de Remígio, Sr. Antônio Felipe da Silva Junior, referente ao exercício de 2018;
- 7) Aplicação de multa pessoal ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio, Sr. Antônio Felipe da Silva Júnior, por descumprimento a normas legais, conforme as impropriedades detectadas pela Auditoria, com base no art. 56, II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalentes a 77,25 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 8) Comunicação ao Instituto de Previdência do Município de Remígio, acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, a fim de que possa tomar as medidas que entender necessárias;
- 9) REMESSA DE CÓPIA dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou Ilícitos Penais pelo Sr. Antônio Felipe da Silva Junior; e
- 10) Recomendação ao atual Gestor do Instituto de Previdência do Município de Remígio, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.

É o voto.

**João Pessoa, 22 de setembro de 2020**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

Assinado 24 de Setembro de 2020 às 17:28



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Setembro de 2020 às 15:08



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2020 às 08:53



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO